



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRU1R/COESP/NUEST)

SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOS Nº : 0701557-38.2021.8.07.0013

AUTOR : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ANCED

RÉUS : MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E VÍDEO GAMES LTDA

PET336/2022/PRU1/PGU/AGU/phcv

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, pelo advogado da União que esta subscreeve, vem, com acato e respeito, perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, expor e requerer o que se segue:

I - DA SÍNTESE DA QUESTÃO.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente - ANCED contra APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E VÍDEO GAMES LTDA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA, na qual a parte autora busca obter provimento judicial que condene os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a ser revertido ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/85 (LACP) e dano individual para cada usuário (criança ou adolescente), além da proibição de disponibilização, distribuição, hospedagem ou comercialização de jogos de videogame em que estejam presentes o sistema de loot boxes/caixas surpresa para pessoas com menos de 18 (dezoito) anos.

A parte autora postula também tutela de urgência, a fim de que as rés suspendam imediatamente qualquer modalidade de comercialização de “loot box” ou caixas aleatórias em seus games até ulterior definição de seu uso por crianças e adolescentes, sob pena de multa diária de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Mediante manifestação de Id. 135767123, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após mencionar as atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública para regulamentar os conteúdos de jogos eletrônicos apropriados ao consumo infanto-juvenil por faixa etária, a responsabilidade do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e os parâmetros para a institucionalidade e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecidos na Resolução nº 111, de 19 de abril de 2006, propugnou pela cientificação dos referidos órgãos federais acerca da tramitação da vertente demanda.

Por força do Despacho de Id 139065044, esse MM. Juízo de Direito acolheu o pedido do *Parquet*, ordenando a intimação da União para manifestar se possui interesse em intervir no feito.

Feita a síntese do necessário, a União passa a expor adiante os motivos pelos quais se afigura razoável o seu ingresso na lide como assistente simples ativo, com a consequente e imediata remessa dos autos à Egrégia Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

II – DO INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE.

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, em seu artigo 5º, faculta ao Poder Público habilitar-se como litisconsorte de qualquer das partes.^[i]

Quanto à União, caso não queira ser parte, poderá, ainda, promover a chamada *intervenção anômala*, que independe da demonstração de interesse jurídico, na forma do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, *verbis*:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

A possibilidade de intervenção no polo ativo da ação civil pública advém ainda da Lei de Ação Popular (Lei n 4.714, de 19 de junho de 1965), a qual, em seu artigo 6º, preceitua que:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. (...)

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, **desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente**. (destacou-se)

Importante sublinhar que a sobredita lei se aplica, no que couber, em sede de ação civil pública, considerando que existe um microsistema de proteção aos direitos difusos coletivos e individuais homogêneos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MICROSSISTEMA DE TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS (EM SENTIDO LATO). ILEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 9º DA LEI N. 4.717/65 e 5º, § 3º, DA LEI N. 7.347/85. POSSIBILIDADE. ABERTURA PARA INGRESSO DE OUTROS LEGITIMADOS PARA OCUPAR O PÓLO ATIVO DA DEMANDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MEDIDA DE ULTIMA RATIO. OBSERVAÇÃO COMPULSÓRIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

(...)

5. De acordo com a leitura sistemática e teleológica das Leis de Ação Popular e Ação Civil Pública, fica evidente que o reconhecimento da ilegitimidade ativa para o feito jamais poderia conduzir à pura e simples extinção do processo sem resolução de mérito.

6. Isto porque, segundo os arts. 9º da Lei n. 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/85, compete ao magistrado condutor do feito, em caso de desistência infundada, abrir oportunidade para que outros interessados assumam o polo ativo da demanda.

(...)

12. Contudo, **justamente em razão do amplo universo de legitimados ativos ad causam, seria possível a manutenção do processamento e julgamento da causa nos moldes do art. 109 da Constituição da República vigente - poderiam assumir o polo ativo o Ministério Público Federal ou a União, por exemplo**. (REsp 1177453 / RS, destacou-se)

Calha também destacar que o §4º do artigo 6º da Lei da Ação Popular preconiza que a União poderá atuar no polo ativo “*desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente*”. Destaque-se que a Lei utiliza a expressão representante, todavia, quando se refere à dirigente, denota o conteúdo que buscou esclarecer. O vocábulo “representante” foi utilizado de forma equivocada, melhor seria presentante.

É digno de destaque, ainda, que o interesse que fundamenta o ingresso da União no polo ativo de uma ação civil pública não é jurídico, mas de claro juízo de discricionariedade. Diz-se que não é jurídico, por não ter natureza similar às várias formas de intervenção de terceiros previstas no Código de Processo Civil. Nesses casos, a intervenção é fundada em interesse eminentemente jurídico, vez que trata de avaliar qual o vínculo existente entre a relação jurídica que fundamenta a demanda e o terceiro que pretende o ingresso.

Na ação civil pública, a atuação como parte decorre da existência de interesse público, que deve ser avaliado pelo gestor, pelo administrador, não pelo órgão jurídico. É a letra da Lei. Assim, a existência de interesse público para a intervenção no feito judicial deve ser ponderada pelos órgãos envolvidos.

Nos termos do ordenamento jurídico, detém a Secretaria Nacional de Justiça, a competência para realizar a classificação indicativa das obras (artigo 13, V, "d", do Decreto nº 11.103/2022), cuja materialização perpassa pela recomendação de horários para exibição do conteúdo, *ex vi* da PORTARIA MJSP Nº 502, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

O ato normativo acerca da classificação indicativa de obras, programas e programações revela que a análise a ser realizada baseia-se na avaliação de três eixos temáticos, que envolvem “violência”, “sexo e nudez” e “drogas”, tendências consideradas potencialmente prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente. A classificação indicativa é uma iniciativa pedagógica e informativa para garantir às famílias o conhecimento antecipado para decidirem sobre os conteúdos adequados ao consumo de crianças e adolescentes sob sua responsabilidade.

A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa, capaz de garantir às pessoas e às famílias o conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados, nos

termos do artigo 7º da citada PORTARIA MJSP Nº 502, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021:

Art. 7º A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa, capaz de garantir às pessoas e às famílias o conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.

§ 1º O poder familiar se exerce pela liberdade de escolha de conteúdos, com possibilidade de:

I - controle e bloqueio de acesso a programas ou a obras exibidas pelas aplicações de internet que exibem conteúdos classificáveis destinados ao mercado nacional pelos canais de televisão por acesso condicionado e pelos serviços de vídeos por demanda, todos especificados no Capítulo IV, Seção VII, desta Portaria.

II - controle e bloqueio de acesso a jogos eletrônicos e aplicativos, quando aplicável; e

III - autorização de acesso a diversões e espetáculos públicos e salas de cinema, compra ou aluguel de vídeos e de jogos para uso doméstico, nos termos definidos nesta Portaria.

§ 2º O sistema de bloqueio deve permitir a seleção das faixas etárias especificadas pela Política de Classificação Indicativa, de forma que o cidadão possa selecionar aquelas que deseja deixar disponível aos menores sob sua responsabilidade.

O STF, em seara de controle concentrado de constitucionalidade, possui o entendimento de que a União (ou o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP), no exercício da competência própria à classificação indicativa, não possui poderes dotados de coercibilidade para impor que conteúdo por ela classificado seja exibido em determinado horário. Em outros termos, trata-se propriamente de uma recomendação, não vinculante, pois (não é licença ou autorização), conclusão a que se chega a partir da análise dos seguintes fundamentos, replicados na própria opinião:

(...)

2. A classificação dos produtos audiovisuais busca esclarecer, informar, indicar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes. O exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia. A submissão ao Ministério da Justiça ocorre, exclusivamente, para que a União exerça sua competência administrativa prevista no inciso XVI do art. 21 da Constituição, qual seja, classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão, o que não se confunde com autorização. Entretanto, essa atividade não pode ser confundida com um ato de licença, nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação. Não há horário autorizado, mas horário recomendado. Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de classificação, *data venia*, não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, inciso XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República.

3. Permanece o dever das emissoras de rádio e de televisão de exibir ao público o aviso de classificação etária, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, regra essa prevista no parágrafo único do art. 76 do ECA, sendo seu descumprimento tipificado como infração administrativa pelo art. 254, ora questionado (não sendo essa parte objeto de impugnação). Essa, sim, é uma importante área de atuação do Estado. É importante que se faça, portanto, um apelo aos órgãos competentes para que reforcem a necessidade de exibição destacada da informação sobre a faixa etária especificada, no início e durante a exibição da programação, e em intervalos de tempo não muito distantes (a cada quinze minutos, por exemplo), inclusive, quanto às chamadas da programação, de forma que as crianças e os adolescentes não sejam estimulados a assistir programas inadequados para sua faixa etária. Deve o Estado, ainda, conferir maior publicidade aos avisos de classificação, bem como desenvolver programas educativos acerca do sistema de classificação indicativa, divulgando, para toda a sociedade, a importância de se fazer uma escolha refletida acerca da programação ofertada ao público infanto-juvenil.

4. Sempre será possível a responsabilização judicial das emissoras de radiodifusão por abusos ou eventuais danos à integridade das crianças e dos adolescentes, levando-se em conta, inclusive, a recomendação do Ministério da Justiça quanto aos horários em que a referida programação se mostre inadequada. Afinal, a Constituição Federal também atribuiu à lei federal a competência para “estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221” (art.220, § 3º, II, CF/88).

5. Ação direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90. (ADI 2404, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2016, Acórdão Eletrônico DJe-168, Divulgado em 31/07/2017, publicação: 01-08-2017).

A PORTARIA MJSP Nº 502, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021, no pertinente aos jogos eletrônicos e aplicativos, assim dispõe:

Seção VIII

Dos Jogos Eletrônicos e Aplicativos

Art. 43. Os jogos eletrônicos e aplicativos classificados podem ser pré-instalados no aparelho, vendidos ou distribuídos gratuitamente no Brasil, por meio de download, streaming ou mídia física.

§ 1º Os jogos eletrônicos e aplicativos distribuídos por meio de download são aqueles que para serem executados demandam instalação ou armazenamento do conteúdo no aparelho ou em memórias de extensão do equipamento.

§ 2º As atualizações, sejam por meio de mídia física ou de download, e edições especiais de jogos e aplicativos já classificados não acarretam novo processo de atribuição de classificação indicativa, exceto se houver alteração do conteúdo.

§ 3º Não é obrigatória a classificação dos jogos e aplicativos disponibilizados apenas em navegadores de internet não armazenados localmente, podendo ser realizada por demanda do interessado.

Art. 44. Excetuado o caso previsto no art. 45, os jogos eletrônicos e os aplicativos a eles relacionados estão sujeitos à análise prévia, cujo requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - ficha técnica de classificação, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - sinopse detalhada do jogo ou aplicativo; e

III - cópia do jogo ou aplicativo a ser classificado ou vídeo com cenas da execução, contendo amostras dos conteúdos pertinentes à classificação.

§ 1º O material referido no inciso III do caput deve refletir o jogo ou aplicativo tal como será disponibilizado para o mercado nacional, incluindo qualquer forma de adaptação, dublagens ou legendas para língua portuguesa.

§ 2º O resultado da análise será publicado em até trinta dias, a partir da realização da inscrição processual, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.

§ 3º O jogo ou aplicativo classificado por análise prévia deve ser enviado na forma de sua disponibilização ao público, quando requisitado pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, para verificação de conformidade.

§ 4º Os jogos eletrônicos e aplicativos distribuídos em mídia física poderão ser classificados no sistema internacional de classificação etária, conhecido por *International Age Rating Coalition* (Iarc), quando o módulo em desenvolvimento para tal função no sistema estiver em operação.

§ 5º O resultado da análise de aplicativos e jogos classificados no sistema Iarc, será apresentado por meio de certificado digital enviado diretamente por meio do sistema, sendo dispensada a publicação no Diário Oficial da União.

§ 6º A pesquisa de produtos classificados por meio do Iarc será realizada nas próprias lojas parceiras que distribuem os jogos e aplicativos e não no site oficial da classificação indicativa.

§ 7º A exibição correta dos símbolos, descritores de conteúdo e elementos interativos dos produtos classificados, respeitadas as peculiaridades e exceções expressas nesta Portaria, é de inteira responsabilidade dos sujeitos tratados nas Seções VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII do Capítulo IV, e, sem prejuízo do estabelecido em outros normativos.

Art. 45. Os jogos eletrônicos e aplicativos a eles relacionados distribuídos apenas por meio digital são dispensados de prévio requerimento ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, desde que autotclassificados no sistema Iarc, ou por outro meio autorizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º São admitidos sistemas próprios de autotclassificação, previamente aprovados pelo Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, que contemplem os critérios, símbolos, descritores e elementos interativos estabelecidos no Guia Prático da Classificação Indicativa.

§ 2º O Departamento de Promoção de Políticas de Justiça monitorará, por amostragem, os jogos eletrônicos e aplicativos autotclassificados, notificando seus representantes.

§ 3º Constatada inadequação na autotclassificação, o Departamento de Promoção de Políticas de Justiça instaurará processo administrativo de reclassificação, cuja decisão final será publicada no Diário Oficial da União, ou publicizada por meio eletrônico dentro do sistema Iarc.

Art. 46. Os jogos eletrônicos e aplicativos de que trata o art. 45 podem, a critério do interessado, ser submetidos à classificação por análise prévia, observando o disposto no art. 44.

Art. 47. Jogos eletrônicos e aplicativos distribuídos em versão demonstrativa antes que a versão final esteja concluída, devem ser autotclassificados sem necessidade de envio de requerimento ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça.

Parágrafo único. A autotclassificação da versão demonstrativa é temporária e será substituída pela classificação atribuída à versão definitiva do jogo ou aplicativo.

Pela NOTA TÉCNICA Nº 3/2022 / JOGOS / SECIND / DCIND / CPCIND / DPJUS / SENAJUS / MJ, a **Secretaria Nacional de Justiça** manifestou-se desfavoravelmente à intervenção da União na lide em virtude do entendimento de que existem mecanismos que podem permitir o controle deste tipo de compras virtuais.^[ii]

Nada obstante a recomendação da Secretaria Nacional de Justiça no sentido da não integração da lide pela União, destaca-se que o tema objeto da demanda se insere também na competência da **Secretaria Nacional do Consumidor**, tendo em vista a previsão do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição, segundo a qual o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, tendo em vista o interesse social da coletividade de consumidores, a condição de vulnerabilidade do público de crianças e de adolescentes, e que tal conteúdo pode ser considerado como abusivo.

O Código de Defesa do Consumidor regulamenta o poder de fiscalização, poder de polícia e ainda o controle do mercado de consumo. A tutela administrativa do consumidor manifesta-se por intermédio da fiscalização de práticas ilegais, que estejam em desacordo com o CDC; por meio do controle do mercado de consumo para que não existam exageros e, ainda, pela aplicação de sanções administrativas aos infratores que contrariam as disposições legais consumeristas.

Compete à Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), realizar o monitoramento do mercado de consumo, investigar demandas que envolvam relevante interesse geral e de âmbito nacional e, quando cabível, aplicar as sanções administrativas previstas nas normas de defesa do consumidor.

Para que haja o devido equilíbrio na relação de consumo, é fundamental que sejam observados os princípios da boa-fé, da confiança e da transparência, com o intuito de garantir a harmonização do interesse das partes. Tais princípios estão expressamente previstos no artigo 4º do CDC, que traduz o interesse na segurança das relações de consumo e determina que as partes contratem com lealdade e com segurança recíprocas.

O artigo 4º, *caput*, incisos I e III do CDC enumera uma série de princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, entre os quais a maior proteção ao consumidor em face da sua vulnerabilidade:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Entre os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo estão o respeito à dignidade, o atendimento à saúde e à segurança dos consumidores, a proteção dos interesses econômicos e a transparência e harmonia nas relações de consumo pelo reconhecimento do princípio da vulnerabilidade. Nesse sentido, para Valério Dal Pai Moraes:

Vulnerabilidade, sob o enfoque jurídico, é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daquele(s) sujeito(s) mais fraco(s) na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venha(m)a ser ofendido(s) ou feridos, na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do(s) sujeito(s) mais potente(s) da mesma relação.^[iii]

Os princípios jurídicos do CDC, que servem para dar segurança aos contratantes, indicam parâmetros para a interpretação de práticas abusivas, as quais não poderiam ser exaustivamente contempladas pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O CDC prevê, além da tutela econômica, uma tutela da personalidade do consumidor. Como afirma Eduardo Bittar, em sua obra *Direitos do consumidor e direitos da personalidade: limites, intersecções, relações*. In: *Direito do consumidor*, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, págs. 198 e 199, *verbis*:

(...) deve-se dizer que os direitos do consumidor albergam, em sua textura, direitos da personalidade. São, mais propriamente, em parte, e não em sua totalidade, concretização de direitos da personalidade. Prova disto é a extensa previsão legal existente, que garante ao consumidor a salvaguarda dos valores que o cercam na situação de consumo todos protegidos legalmente (direito à vida, à saúde, à higidez física, à honra) e devidamente instrumentalizados (ação de reparação por danos materiais e morais, ações coletivas para proteção de direitos difusos, procedimentos administrativos (...)).

Ademais, ressalta-se que o Código, em seu artigo 6º, traz o rol dos direitos básicos do consumidor, entre os quais figura como direitos do consumidor a liberdade de escolha e à informação adequada e clara, à proteção contra práticas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III

- informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, caracter composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; e,

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, coletivos e difusos.

A estruturação do CDC conduz, a partir dos direitos nele previstos, a um amplo espaço de respeito à pessoa humana, no âmbito da relação de consumo. Desse modo, o consumidor tem direito a ser informado acerca dos produtos que está consumindo, em especial em relação a potencial existência de risco à incolumidade física ou psíquica de grupos vulneráveis, dispondo ainda o Estatuto Consumerista, em seu artigo 37:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Ademais, nos termos do art. 39, IV da norma consumerista, constitui prática abusiva, *prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.*

Tal entendimento decorre da necessidade de adequação do tratamento dado ao público de crianças e adolescentes, tendo em vista que possuem proteção jurídica diferenciada, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal que estatui: *"é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*.

De forma ainda mais específica, o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que "o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais".

Observa-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente colocam a criança sob seu abrigo, protegendo-a dos abusos publicitários e de situações em que sua integridade física ou psíquica esteja em perigo.

Nessa ordem de ideias, **a Secretaria Nacional do Consumidor, pelo OFÍCIO Nº 1226/2022/GAB-SENACON/SENACON/MJ, diferentemente da Secretaria Nacional de Justiça, manifestou-se pela existência de interesse da União em intervir na lide, sob a ótica consumerista.** Confira-se:

OFÍCIO Nº 1226/2022/GAB-SENACON/SENACON/MJ

(...)

Loot box é um termo criado na indústria dos jogos eletrônicos para designar um item virtual consumível que pode ser resgatado para receber uma seleção aleatória de itens virtuais adicionais, variando desde opções de personalização simples ao avatar ou personagem de um jogador, até um upgrade em equipamentos como armas e/ou armaduras.

Um *Loot box* é, tipicamente, uma forma de monetização, com os jogadores comprando as caixas diretamente ou recebendo as caixas durante o jogo, e depois comprando "chaves" para resgatá-las.

Atualmente, existe a discussão sobre o paralelismo desta prática com os jogos de azar, pelo fato de que as caixas podem envolver o fator de sorte. Assim, há aqueles que argumentam no sentido de que as *Loot boxes* podem gerar o risco de vício, considerando-se a possibilidade do desenvolvimento da compulsão pelas compras de tais caixas nos jogos eletrônicos.

As leis de proibição de *Loot boxes* em alguns países referem-se somente à venda desse tipo de produto no jogo, mas aqueles que são recebidos gratuitamente são permitidos. As *Loot boxes* não contêm itens garantidos, o que significa que os jogadores gastam dinheiro na chance de obter o item desejado.

No Brasil, a questão envolvendo *Loot Boxes* não é um assunto pacificado, tendo o tema sido inscrito como Projeto de Lei a ser discutido no Congresso Nacional por meio do PL n. 4148/2019, que ainda não foi votado pelo Congresso Nacional.

Do ponto de vista da proteção e defesa do consumidor, entende-se relevante a atuação da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), que é o órgão do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor responsável pela formulação, promoção, supervisão e coordenação da política nacional afeta ao referido tema.

Criada pelo Decreto nº 7.739, de 28 de maio de 2012, a aludida Secretaria integra o Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo as suas atribuições estabelecidas pelo artigo 106 do Código de Defesa do Consumidor e pelo artigo 3º do Decreto 2.181/1997.

A Senacon conta com o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), ao qual, consoante o artigo 13 do Regimento Interno da Senacon (Portaria nº 905, de 24 de outubro de 2017), compete fiscalizar demandas que envolvam relevante interesse geral e de âmbito nacional e aplicar as sanções administrativas previstas nas normas de defesa do consumidor e instaurar averiguações preliminares e processos administrativos.

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o § 2º do artigo 37 considera abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança. Nota-se que todo consumidor é vulnerável, em regra, porém apenas alguns, como as crianças, são também considerados hipervulneráveis. Como não possuem o completo desenvolvimento, as crianças merecem proteção especial à luz do CDC.

E o inciso IV do artigo 39 do CDC, considera abusivo o fornecedor que se prevaleça *“da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”*.

A preocupação legal (Estatal) com a condição do menor nesse encadeamento de causas e efeitos é tamanha, até mesmo para dar vida ao mandamento constitucional insito ao artigo 227 da Carta Republicana, cujo *caput* possui a seguinte dicção:

“É dever da sociedade, da família e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A doutrina da proteção integral visa a assegurar a crianças e adolescentes diversos direitos, a fim de garantir o melhor interesse dos menores. Com base do artigo 227 da Constituição Federal e diversos dispositivos do Estatuto da Criança e dos Adolescente (ECA), a proteção integral é dever do Estado, da família e da sociedade.

Ademais, é válido citar o texto da Lei nº 13.257/2016 que, em seu artigo 5º, estabelece o seguinte:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Essa proteção diferenciada ocorre em razão da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Significa dizer que a criança e o adolescente possuem todos os direitos de que são detentores os adultos, contanto que sejam aplicáveis à sua idade, ao grau de desenvolvimento físico ou mental e à sua capacidade de autonomia e discernimento.

O inciso I do artigo 4º do CDC reconhece a vulnerabilidade dos consumidores. No caso das crianças, como mencionado acima, há ainda maior vulnerabilidade pela condição de pessoa em desenvolvimento. Por estarem em uma fase de crescimento, não possuem a capacidade de discernimento completamente desenvolvida. Assim, são mais vulneráveis a apelos publicitários e consideradas hipervulneráveis pelo CDC.

Desse modo, as leis visam a assegurar a proteção dos menores em seu âmbito de regulação. Não é à toa que o artigo 3º do Código Civil considera que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes para exercerem pessoalmente os atos da vida civil.

Com isso, pode-se dizer que o direito ao reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento imputa, necessariamente, consideração tanto limitadora quanto promotora dos direitos fundamentais. Por um lado, acarreta na disposição indispensável e indissociável de direitos fundamentais assegurados pelo Estado, sociedade e família, para obtenção de desenvolvimento digno. Por outro, na restrição do exercício pleno de alguns direitos e deveres, em consequência de a contrapartida obrigacional imputar consequências possivelmente gravosas ao desenvolvimento.

Além disso, vale ressaltar que a função hermenêutica do princípio constitucional da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento precisa ser assumida enquanto direcionamento interpretativo e aplicativo dos dispositivos normativos, isto é, sua função é servir de parâmetro para aplicação, interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico. No artigo 6º do ECA, tal fato fica ainda mais explícito, pois afirma que a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente é um dos critérios que deve ser usado na interpretação da lei.

Em âmbito internacional, a Convenção dos Direitos da Criança considera como crianças os menores de 18 anos. Assim, principalmente com base no princípio do melhor interesse, busca-se garantir direitos e proteção especial às crianças. Isso se dá em razão da condição peculiar das crianças e dos adolescentes, as quais, por estarem em fase de desenvolvimento, são particularmente vulneráveis e precisam de proteção especial.

E deve-se destacar que a compra online de *Loot Boxes* pode ser caracterizada como uma relação de consumo, uma vez que existe a clara conexão entre consumidor, fornecedor e produto. Ademais, a possível gratuidade dos jogos eletrônicos não isenta a aplicação do referido mandamento legal.

Por fim, ressalta-se que a Coordenação de Políticas de Classificação Indicativa da Secretaria Nacional de Justiça, ao ser convidada a falar sobre o tema pelo Coordenador-Geral dos Direitos da Criança e do

Adolescente da Secretaria de Promoção e Fortalecimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, trouxe, por meio do DESPACHO Nº 346/2021 / CPCIND / DPJUS / SENAJUS / MJ (20493526), informações relevantes sobre a comercialização de itens aleatórios digitais, inclusive em outros países, informando sobre a sua impossibilidade de atuação, uma vez que inexistente legislação ou posicionamento do Poder Judiciário a esse respeito. Assim, esclareceu a necessidade de alteração da legislação mediante projeto de lei, para se equiparar a prática como jogos de azar; ou alguma decisão judicial na mesma linha.

Portanto, tendo em vista a natureza jurídica das *Loot Boxes* e seus impactos em crianças e adolescentes no mercado de consumo, **entende-se necessária a intervenção da União na lide em comento**, permanecendo esta Secretaria à inteira disposição para encaminhar os subsídios adicionalmente necessários para a atuação da União nos autos da ação judicial em questão. (destacou-se)

Pelos fundamentos expostos, denota-se que **entende a Secretaria Nacional do Consumidor pela existência de interesse público que justifique o ingresso do ente político federal no polo ativo da demanda em questão, de modo a assegurar a tutela dos direitos das crianças e adolescentes, por meio da adequação da oferta de tais itens à condição de vulnerabilidade do referido público.**

Diante disso, **requer a União o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples ativa, nos termos previstos no artigo 119 e 121 do Código de Processo Civil Brasileiro**^[iv].

III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

Demonstrado o interesse jurídico da União em intervir no feito, a competência se desloca para a Justiça Federal, consoante prevê o inciso I do artigo 109 da Carta Política de 1988^[v].

Quanto ao ponto, pede-se vênias a esse MM. Juízo de Direito para consignar que **a apreciação acerca da manifestação de interesse na União na presente lide é da competência exclusiva da Justiça Federal.**

Sobre o assunto, anota VLADIMIR SOUZA CARVALHO^[vi]:

Tramitando o feito no juízo comum e sendo pedido o deslocamento da ação para a Justiça Federal, face ao interesse do ente federal, somente à própria Justiça Federal, em caráter de absoluta exclusividade, é que cabe declarar se ocorre ou não o interesse em discussão.

Remansosa e tranquila a posição da jurisprudência manifestada em vários decisórios:

- (1) Somente à Justiça Federal é que cabe proclamar se há, ou não, na causa, interesse da União (Min. Armando Rollemberg, REO 48.099-AM, DJU 06.10.78, p. 7.806);
- (2) Intervindo a autarquia federal na causa, como oponente ou como ré, à Justiça Federal cabe decidir se há, ou não, interesse da autarquia a legitimar a intervenção (Min. Carlos M. Velloso, Ag. 39.560-SC, DJU 26.09.79);
- (3) É à Justiça Federal, e não à estadual, que cabe dizer se há, na causa, interesse da União (Min. Moreira Alves, RE 93.084-1-SP, RTJ 99/1.328; DJU 21.11.80, p. 9.808) ... (destacou-se)

Esse entendimento é corroborado pelo enunciado da **Súmula nº 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, assim vazado:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.

Sendo assim, **requer-se o deslocamento processual da Justiça do Distrito Federal para a Justiça Federal (SJDF), conforme os termos da Constituição Federal de 1988 (art. 109, I).**

IV – DO PEDIDO.

À vista de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência o reconhecimento da incompetência absoluta da Egrégia Justiça do Distrito Federal para o processamento e julgamento do feito, com a consequente determinação de remessa dos autos à Egrégia Justiça Federal (Seção Judiciária do Distrito Federal) para a devida análise do pedido de ingresso da União na ação, na condição de assistente simples passiva.

Por último, requer-se que doravante as intimações do representante judicial da União acerca dos atos processuais se deem na forma determinada no artigo 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 c/c o artigo 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995^[vii].

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 03 de novembro de 2022.

(documento assinado eletronicamente)

Pedro Humberto de Carvalho Vieira
Advogado da União
Matrícula SIAPE 1332569 – OAB/MG 69768

[i] O artigo 5º da Lei 7.347, de 1985 estabelece, *verbis*:

“Art. 5º (...).

(...).2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.”

[ii] Eis os argumentos que lastrearam o entendimento da Secretaria Nacional de Justiça quanto à ausência de interesse da União em intervir na Ação Civil Pública sob trato:

“(…)

DESENVOLVIMENTO

Ressalta-se, de início, a atribuição conferida à Secretaria Nacional de Justiça para propor a adequação e o aperfeiçoamento da legislação relativa às matérias de sua competência contida no art. 13, inciso IX, do anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, conforme o disposto a seguir:

Art. 13. À Secretaria Nacional de Justiça compete:

(…)

IX - propor a adequação e o aperfeiçoamento da legislação relativa às matérias de sua competência;

A Ação Civil Pública tem por fundamento a premissa de que a indústria de games - e particularmente as pessoas jurídicas demandadas - adotam estratégias para a "fidelização" da sua clientela a partir de técnicas de jogos de azar, diante de crianças e adolescentes. Ademais, o instrumento visa a suspensão de todas as vendas de produtos que envolvam *loot boxes* ou caixas aleatórias até a ulterior definição de seu uso por menores; a informação do número de usuários, faixa etária e gastos médios em solo brasileiro com caixas aleatórias; o pagamento de indenização por dano moral coletivo e dano social; entre outros pedidos.

Inicialmente, deve-se enfatizar o objetivo da Classificação Indicativa, atualmente regulamentada pela Portaria MJSP nº 502 de 24 de novembro de 2021, que é apresentar aos pais e responsáveis informação acerca do conteúdo que pode não ser recomendado a determinadas faixas etárias e atinge a programas de TV (aberta e por assinatura), cinema, vídeo doméstico (DVD), jogos eletrônicos e aplicativos, jogos de RPG e vídeo por demanda (VOD).

A classificação indicativa apresenta ainda informações relacionadas às interações presentes em jogos e aplicativos eletrônicos relacionadas a possibilidade de realização de compras on-line, compartilhamento de localização e existência ou não de interação entre usuários no mundo digital. Dessa maneira, a ação civil pública em referência faz menção a um dos temas amplamente debatidos no cenário internacional, as caixas de recompensas (em inglês: *loot boxes*), que permitem a aquisição de itens ou vantagens aleatórias.

Loot Boxes é um termo criado na indústria dos jogos eletrônicos para designar um item virtual consumível que pode ser resgatado para receber uma seleção aleatória de itens virtuais adicionais, variando desde opções de personalização simples ao avatar ou personagem de um jogador, até uma melhoria em equipamentos como armas e/ou armaduras. Um *Loot box* é tipicamente uma forma de monetização, com os jogadores comprando as caixas diretamente ou recebendo as caixas durante o jogo e depois comprando "chaves" para resgatá-las.

Com relação à classificação de jogos que contenham compras on-line existe a previsão em nossa legislação da utilização do elemento interativo "Compras on-line". Este item indica a possibilidade de gasto de dinheiro real dentro do jogo/aplicativo. Este é um alerta aos pais e responsáveis para que observem o conteúdo do produto em questão envolvendo o gasto. Por sua vez, o Guia Prático de Audiovisual apresenta como inovação o elemento interativo "Compras on-line (inclui itens aleatórios)" que indica a possibilidade de efetuar compras no jogo, com dinheiro real (ou com moedas virtuais ou outras formas de moeda do jogo que podem ser compradas com dinheiro real), de bens digitais ou prêmios para os quais o jogador não sabe antes da compra o que receberá (por exemplo, caixas de saque, pacotes de itens, prêmios misteriosos, trajes, skins, etc.).

Assim, por se tratar de uma política pública meramente informativa, foi apresentada a previsão da prática dos gastos com itens aleatórios (*loot boxes*) nos produtos classificáveis. Deve-se frisar que, neste momento, entendeu-se cabível que a decisão final acerca da aquisição de um jogo em que este gasto possa ocorrer caberia aos pais e responsáveis.

É importante destacar que a questão envolvendo a existência de *Loot Boxes* em produtos não é assunto pacificado globalmente. Alguns países como a Holanda e a China baniram a utilização em jogos devido à natureza aleatória das recompensas encontradas, sendo estas equiparadas à legislação de jogos de azar ("*gambling*"). Por sua vez, países como o Reino Unido e os Estados Unidos permitem a prática nos produtos.

Na legislação brasileira, o tema havia sido inscrito como Projeto de Lei a ser discutido no Congresso Nacional através do PL n. 4148/2019, do Deputado Federal Heitor Freire - PSL/CE. O projeto em questão, dispõe sobre a aquisição de Caixa de Recompensa em jogos eletrônicos e dá outras providências. Em seu art. 3º, o Projeto de Lei prevê a **obrigatoriedade de exibição exata da probabilidade de obtenção dos itens** que serão sorteados em seu conteúdo. No entanto, **é importante salientar que o projeto ainda não foi examinado pelo Congresso.**

Dito isso, acerca da Ação Civil Pública, relacionada aos Jogos Eletrônicos, que dispõe sobre a proibição de disponibilização de funcionalidades do tipo **caixa de recompensa (*loot box*)** em jogos eletrônicos destinados a crianças e a adolescentes, devemos considerar o disposto na Constituição Federal de 1988, que, ao mesmo tempo em que põe fim à censura, traz: "*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*". Assim, acredita-se que, com a utilização de mecanismos de controle parental, exista a possibilidade de identificação das práticas relacionadas às caixas de

recompensas, concedendo informação aos pais e responsáveis e consequentemente facilitando o bloqueio da funcionalidade nestes produtos, caso julgue-se necessário. Destarte, manifesta-se **desfavoravelmente acerca da intervenção da União na lide correspondente**, uma vez que existem mecanismos que podem permitir o controle deste tipo de compras virtuais.

CONCLUSÃO

Esta Nota Técnica manifesta-se **desfavoravelmente acerca da intervenção da União na lide correspondente, no caso a Ação Civil Pública**, proposta pela **Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente - ANCED em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA E OUTROS**, em que pretende a obtenção de provimento judicial que condene os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a ser revertido ao fundo previsto ao art. 13 da Lei 7.347/85) e dano individual para cada usuário (criança ou adolescente), além da proibição de disponibilização, distribuição, hospedagem ou comercialização de jogos de videogame em que estejam presentes o sistema de *loot boxes*/caixas surpresa para pessoas com menos de 18 (dezoito) anos.”

[iii] MORAES, Paulo Valério dal Pai Moraes. *Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

[iv] Os artigos 119, parágrafo único e 121 do Código de Processo Civil Brasileiro estabelecem, *verbis*:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar.

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

[v] O artigo 109, I, da CF/1988 preconiza que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

[vi] Competência da Justiça Federal, Juruá Editora, Curitiba, 4ª Edição, 2001, pág. 46.

[vii] A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, determina que:

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

Por sua vez, a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, estabelece no seu 6º que:

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1027873742 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA. Data e Hora: 03-11-2022 19:17. Número de Série: 165179550121901380374618149599207543065. Emissor: AC OAB G3.
